Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2110/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4483/2015/001
PROTOCOLO	: 1725821
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	: MOISES PIRES OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE DOIS DIAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, ao atraso na remessa de documentos de apenas 02 (dois) dias, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regulamentares desta Corte que tratam do envio de documentos obrigatórios, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Moisés Pires Oliveira**, Ex-Gerente Municipal de Saúde Pública do Município de Itaporã/MS, para o fim de excluir o item "I", subitens "a" e "b" da **Decisão Singular DSG-JRPC-2885/2016**, prolatada nos autos do Processo 4486/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Gerente Municipal de Saúde Pública do Município de Itaporã/MS, **Senhor Moisés Pires Oliveira** (CPF/MF 203.202.721-68), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC-2885/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1313, em 26 de abril de 2016, que assim deliberou:

> *Diante do que foi exposto acima, concordo com os teores da manifestação dos analistas da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:*
> *I. **Aplicar multas**, com fundamento nas disposições do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, ao Sr. Moises Pires de Oliveira, CPF-203.202.721-68, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã, nos valores e pelos fatos seguintes:*
> *a) cinco (5) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 265, de 2014;*
> *b) oito (8) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato;*
> *II. **Extinguir** o processo e determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, com fundamento na regra do art. 10, § 1º, I, a, do Regimento Interno.*

O Recorrente alega, em apertada síntese, que houve observância dos prazos legais constantes da Lei Federal 8.666/93, como também houve respeito ao prazo regimental de remessa fixado pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ressalta que a remessa de cópia do instrumento contratual ocorreu de forma tempestiva em 21/01/2015, e que na referida data, esta Corte de Contas se encontrava em recesso de final de ano, sucedido de férias coletivas, não havendo que se falar em intempestividade na remessa documental.

No tocante a remessa do termo de rescisão do contrato, destaca que a intempestividade apontada fora erroneamente declarada, tendo em vista que o Ofício nº 203/2015 e, conforme juntada do Aviso de Recebimento (fls. 46), a remessa se deu no dia 29/04/2015 e não no dia 22/05/2015.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso, com a desconstituição do montante aplicado a título de multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 3958/2017.

Os Autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde que, ao analisar os documentos apresentados no recurso, ressaltar que não há que se falar em intempestividade da remessa dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo nº 265/2014, tendo em vista que os prazos processuais

ficaram suspensos durante o período de férias coletivas deste Tribunal, conforme dispõe o artigo 190, inciso II, do Regimento Interno e que a remessa ocorreu antes mesmo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis tivesse iniciado.

A respeito da remessa do Termo de Rescisão, ressalta que o mesmo foi assinado em 14/04/2015, tendo seu resumo publicado na em 23/04/2015. Por se tratar de rescisão unilateral, mostra-se necessária a comunicação à contratada, fato este que ocorreu em 29/04/2015, data a ser considerada como termo inicial para a remessa de documentos a esta Corte de Contas. Neste sentido, a remessa dos documentos para ocorreu em 22/05/2015, logo, a intempestividade da remessa é de apenas 02 (dois) dias.

Por fim, opina pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, com o fim de se excluir a multa indicada no item I, subitem "a", bem como reduzir a multa indicada no item I, subitem "b", da Decisão Singular ora recorrida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6502/2019, acompanha o entendimento exarado pela Equipe Técnica, e se manifesta que esta Corte adote o seguinte julgamento:

> *I- **Conhecer o Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Moises Pires de Oliveira, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;*
> *II- **Dar Provimento Parcial** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2885/2016, para modificar o Item I e excluir a multa imposta ao Recorrente no Item I.a, mantendo-se no entanto a multa aplicada no Item I.b;*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Estando presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2885/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo provimento parcial do presente recurso.

Sendo assim, acompanho, *em partes*, tal posicionamento, por perceber que, de fato, o Recorrente comprovou a tempestividade no envio dos documentos relativos a

formalização do Contrato Administrativo nº 265/2014.

No que diz respeito ao Termo de Rescisão, o *quantum* da sanção arbitrada com espeque no art. 46[1] da Lei Complementar nº 160/2012, entendo que, muito embora tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, de forma que entendo que tal irregularidade deva ser relevada, tendo em vista que o atraso se deu em ínfimos 02 (dois) dias, devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
> *(...)*
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
> *(...)*
> *II -* ***a relevância da falta****;*
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2885/2016**, no item I, subitens "a" e "b", considerando que fora julgada regular a presente contratação.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Moisés Pires Oliveira** (CPF/MF 203.202.721-68), Ex-Gerente Municipal de Saúde Pública do Município de Itaporã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

2) No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "I", subitens "a" e "b" da **Decisão Singular DSG-JRPC-2885/2016**, prolatada nos autos do Processo 4486/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos dos arts. 95 e 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98 de 05 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm